ACÓRDÃO - AC00 - 705/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3031/2014
PROTOCOLO	: 1487755
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – REABERTURA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO PARA A RETIFICAÇÃO DE ERROS IMPUTÁVEIS A PERÍODOS ANTERIORES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais e Constitucionais, inclusive do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988, que trata da aplicação dos recursos da saúde por meio de um Fundo Específico de Saúde, exceto quanto à falha que não macula a prestação de contas a ponto de torná-la irregular, permite a declaração da regularidade com ressalva, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, a qual resulta na emissão de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Ari Basso**, prefeito municipal, à época, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação,** ao responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 9231/2014, concluiu que a prestação de contas de gestão não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do parecer PAR – GACS LLRP – 17235/2019 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e dos Pareceres apresentados nas peças n° 31 e nº 48, os quais se mantêm nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 6343/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas ratifica a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1344/1347, para opinar no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento: I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia/MS, gestão do Sr. ARI BASSO, Prefeito Municipal à época, Sra. ANA LÍDIA ALVES REIS ASCOLI, Secretária Municipal (02/01/2013 a 31/07/2013) e da Sra. LEILA MARIA DE MELLO COUTO, Secretária Municipal (01/08/2013 a 31/12/2016), nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração das contas públicas de modo irregular, infringindo norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas nos incisos II, IV e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA aos gestores Sr. ARI BASSO, Prefeito Municipal à época, e da Sra. LEILA MARIA DE MELLO COUTO, Secretária Municipal à época do encerramento do exercício financeiro, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos*

da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, como as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos verifico que as demonstrações contábeis atenderam praticamente a todas as disposições da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Ademais, verifica-se que foi atendida a determinação do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que trata da aplicação dos recursos da saúde por meio de um Fundo Específico de Saúde.

Por outro lado, verifico que foi realizada a reabertura dos demonstrativos contábeis do exercício de 2013 para a retificação de erros imputáveis a períodos anteriores. Contudo, entendo que o referido procedimento, apesar de contrariar as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), não macula a presente prestação de contas de gestão a ponto de torná-la irregular, podendo, neste caso, receber aprovação com ressalvas.

Destarte, no tocante a esta prestação de contas de gestão, cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **deixo de acolher** a conclusão da equipe técnica da 4ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, prefeito municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação,** ao responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas; e recomendação ao atual responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/DSSM